SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878547 - PR (2023/0458705-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDER OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA EM 2018. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA PARA FAZER RETROAGIR ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BENÉFICO. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40508671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2024 18:22:15
Código de Controle do Documento: 52b39f72-21e1-4c01-9b1d-fb3f1d328dbf

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878547 - PR (2023/0458705-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDER OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA EM 2018. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA PARA FAZER RETROAGIR ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BENÉFICO. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Eder Oliveira da Silva** contra a decisão da minha lavra que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 89):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA EM 2018. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE E FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA NO ACÓRDÃO.
> Inicial indeferida liminarmente.

O agravante reitera os argumentos da impetração e alega, em síntese, que *das provas colhidas pelos milicianos, quando da abordagem não estão claras, pois não conseguiram de forma coerente e única, explicar qual a atitude suspeita deu origem a busca pessoal, e foram contraditórias as alegações em relação a busca domiciliar* (fl. 97).

Postula, então, que a concessão da ordem de ofício, para fins de superação da Súmula 691/STF, se mostra perfeitamente possível, com o intuito da reforma da

Documento eletrônico VDA39728299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2024 02:23:31
Código de Controle do Documento: fda93221-069f-487f-b16f-06985f93ec26

sentença (fl. 105).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta alteração.

Primeiro, porque os fatos datam de outubro de 2018, época em que este Superior Tribunal ainda não havia consolidado o atual entendimento a respeito da busca pessoal e domiciliar, não havendo falar em utilização da via eleita para fazer retroagir o entendimento mais favorável, hipótese que sequer ocorre em ação de revisão criminal.

A propósito:

> 4. Além disso, "[a] jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa (...), sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).
>
> (AgRg no AREsp 2.288.346/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/11/2023).

Depois, porque, da documentação juntada aos autos, consta que *DURANTE O TURNO DE SERVIÇO, EQUIPE FOI ABORDADA VARIAS VEZES POR COMERCIANTES DA REGIÃO, RELATANDO QUE OCORRIA TRAFICO E USO DE ENTORPECENTES NA FRENTE DA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NO ENDEREÇO SUPRA MENCIONADO E QUE ISTO ESTAVA PREJUDICANDO SEU COMERCIO. FOI REPASSADO AS CARACTERÍSTICAS DO INDIVIDUO QUE ESTARIA VENDENDO E OS LOCAIS ONDE O MESMO GUARDAVA OS ENTORPECENTES. TRATANDO-SE DE UM INDIVIDUO DE PELE BRANCA, ESTATURA MEDIANA, UTILIZANDO CAMISETA AZUL, INFORMADO AINDA QUE OS ENTORPECENTES ESTARIAM NA PARTE EMBAIXO DO PNEU DE UMA CARRETA NA RUA PALMIRA CRIVELA ROBERTOLD E PARTE EM UMA CASA EM CONSTRUÇÃO NO TERRENO DOS FUNDOS DA DISTRIBUIDORA. DIANTE DAS INFORMAÇÕES, EQUIPE REALIZOU PATRULHAMENTO NO LOCAL DENUNCIADO, SENDO VISUALIZADO*

Documento eletrônico VDA39728299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2024 02:23:31
Código de Controle do Documento: fda93221-069f-487f-b16f-06985f93ec26

UM INDIVIDUO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS REPASSADAS, AO QUAL FOI DADO VOZ DE ABORDAGEM, E FEITO BUSCA PESSOAL (fls. 109/110), razão pela qual não se verifica a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39728299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2024 02:23:31
Código de Controle do Documento: fda93221-069f-487f-b16f-06985f93ec26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 878.547 / PR

Número Registro: 2023/0458705-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00270207620188160013 00481205320238160000 270207620188160013 481205320238160000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA PAULA MEDEIROS
ADVOGADO	:	ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EDER OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	AURELIO SANTA MARIA TELES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDER OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40488535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:11
Código de Controle do Documento: b1628bae-b0d5-44a6-81de-2464f3f23e57

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:11
Código de Controle do Documento: b1628bae-b0d5-44a6-81de-2464f3f23e57